



“COMUNICADO Nº 185/2024”

REF: Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2024**, de 09 de maio de 2024, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 043/2024, cujo objeto compreende a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PRAÇAS E ÁREAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NA CIDADE DE MATÃO/SP, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À SUA PERFEITA EXECUÇÃO”**, para a Secretaria de Serviços Públicos e Manutenção da Prefeitura de Matão.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **COMUNICA** que **INDEFERIU** o Recurso da empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, nos autos do Processo em referência.

Comunica, finalmente, que a íntegra da decisão poderá ser acessada integralmente no site da Prefeitura (<https://www.matao.sp.gov.br/licitacoes>).

Matão, 02 de julho de 2024.


APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal



**TERMO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DOS LOTES 01 E 02
E DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO JULGAMENTO
DOS LOTES 03 E 04, REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA
N.º 008/2024 – de 09 de maio de 2024.**

A empresa **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, comparece novamente aos autos apresentando Embargos em face da decisão de 01/07/2024, que deferiu o seu Recurso Administrativo e convocou nova sessão, para que as empresas enquadradas como ME ou EPP pudessem usar o direito de Preferência.

Argumenta agora que ela estaria prejudicada, pois segundo o seu entendimento o direito de Preferência só poderá ser aplicado após a classificação das propostas, nos termos do item 07.06 alínea “b”.

Sem razão:

Diz o Edital:

VII – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO:

a) Do Julgamento das Propostas (Envelope nº 1)

- 07.01 Após o encerramento do prazo de apresentação e protocolo dos envelopes pelo Departamento de Compras e Suprimentos, **nenhum outro documento será aceito.**
- 07.02 O ato poderá ser assistido por qualquer pessoa, mas só terão direito a usar a palavra, rubricar documentos, consignar impugnações e assinar a ata os representantes dos licitantes, em número de 1 (um) por empresa, devidamente credenciados.
- 07.03 Juntamente com os Envelopes n.º 01 e n.º 02, deverá ser apresentada em apartado, a **credencial** que deverá dar amplos poderes ao representante para decidir todas as questões oriundas da presente licitação.
- 07.04 O julgamento das propostas e da documentação será efetuado pela Comissão de Contratação designada pelo Sr. Prefeito Municipal.
- 07.05 Os **ENVELOPES N.º 01 – PROPOSTA COMERCIAL** das empresas serão abertos e devidamente rubricados pela Presidente e membros da Comissão e pelos representantes das licitantes presentes.
- 07.06 **Será declarada vencedora da Licitação** a empresa que apresentar o **MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE** proposto para executar as obras conforme estimativa prevista no item 08.01 deste Edital e item 1.2 do Anexo I e deverá ser observado o seguinte:
- a) Comprovação de que as propostas se encontram de conformidade com as exigências e especificações do presente Edital.
- b) **Após a definição da melhor proposta, inclusive após a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 nos termos do item 07.07 deste Edital, se for o caso, nos termos do item 07.06 e sua alínea “a”, se a diferença em relação às propostas classificadas remanescentes for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Comissão de Contratação reabrirá a disputa para apresentação de lances pelas empresas licitantes assim enquadradas, até que se obtenha a proposta financeira mais vantajosa para a Administração, nos termos do § 4º do**

Handwritten notes and signatures in blue ink, including the letters 'C', 'A', and 'P'.



artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/21 e observado o item 11.03 deste Edital.

Ou seja:

Primeiro, depois de conhecidas as propostas e FEITA SUA CLASSIFICAÇÃO, procede-se ao ato de PERMITIR O DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Após, SE FOR O CASO de haver DIFERENÇA ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA COLOCADA, aplicar-se-á a alínea "b" do item 07.06.

Do exposto, o presente Recurso deve ser INDEFERIDO.

É a manifestação.

FELIPE JOSÉ DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
MEMBRO

IGOR SANTORO
MEMBRO

CÉLIA REGINA G. FRANZINI-NANTES
MEMBRO

TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DESPACHO

Acolho integralmente a manifestação da Comissão para INDEFERIR O RECURSO.

Comunique-se e Publique-se nos termos da Lei.

APARECIDO FERRARI
Prefeito

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo Licitatório nº 043/2024

Concorrência Pública nº 008/2024

Julgamento: Menor valor Global por Lote

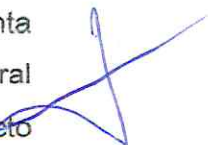
Modo de Disputa: Fechado/Aberto

R.M EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.871.477/0001-91, sediada na Rua Pedro Moreira, nº 215, Parque São João, cidade de Votorantim-SP, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com as inclusas razões, conforme fatos e razões que abaixo segue:

Ciente da Decisão proferida, decisão esta que determinou a convocação das empresas RM EMPREENDIMENTOS EIRELI e LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA -EPP, para eventual uso do direito de preferência (Lote 03). Decisão que também convocou as empresas RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP para sessão para eventual uso do direito de preferência para o lote 04.

Ocorre que existe flagrante obscuridade/omissão na decisão em liça, isso por que da forma como foi proferida, entende-se que será mantido o exercício do direito de preferência de forma a preceder a fase de lances para aqueles que estiverem dentro dos 5% de diferença de valores de propostas.

Consabido, o direito ao desempate ficto estabelecido no §1º, do Art. 44, da LC nº 123/2006 – não deverá anteceder a fase de lances, sob pena de afronta ao princípio da ampla competitividade do certame (Art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021). Tal restrição ocorre em virtude de se admitir o desempate ficto



antes da fase aberta do certame, dificultando o ingresso de empresas com maior capacidade financeira na fase de lances públicos e sucessivos.

In casu, entendemos que o LOTE 03 deveria se encerrar em favor da empresa embargante, já que sua proposta se encontra 5,64% abaixo da proposta apresentada pela empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP (vide planilha inserida no recurso). Já no que se refere ao LOTE 04 – entendemos que deveriam passar para a fase de lances as empresas RM EMPREENDIMENTOS EIRELI, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP e LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS – EPP, já que suas propostas se encontram respectivamente 2,11% e 3,73% acima da proposta da empresa embargante.

Assim, de acordo com a lógica sistemática e procedimental, entende-se que a fase de desempate ficto **já jamais poderia anteceder a fase de lances**. Assim, de acordo com nosso entendimento, após a finalização da fase de lances deveria dar início ao eventual desempate ficto na forma do §1º, do artigo 44, da LC nº 123/06.

Portanto, há um flagrante OBSCURIDADE/OMISSÃO na decisão embargada, posto que não se estabeleceu o momento adequado de aplicação do direito do desempate ficto.

Assim, requer sejam recebidos os EMBARGOS e, no MÉRITO, seja acolhida a tese principal, determinando que o DESEMPATE ficto ocorra somente a fase de lances, isto é, somente em relação ao LOTE 04 já que a proposta classificada em segundo lugar no LOTE 03 está acima da margem de 5% e, portanto, tal lote sequer poderá avançar para a fase de lances.

Termos em que
Pede o Deferimento.

Votorantim-SP, 02 de Julho de 2024.


RM EMPREENDIMENTOS LTDA

MILTON TOMAZ